

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.635, DE 2001

(Aposos os Projetos de Lei nºs 5.034, de 2001; 5.916, de 2001; e 6.675, de 2002)

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder o benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores que especifica, e dá outras providências”

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Senado Federal, objetiva conceder seguro-desemprego aos trabalhadores sazonais, safristas e contratados por prazos curtos, quando dispensados sem justa causa ou em decorrência do término do contrato, desde que tenham cumprido, pelo menos, três contratos de trabalho, com prazo mínimo de três meses cada um, nos trinta e seis meses anteriores à concessão do benefício, uma vez recolhidas as contribuições previdenciárias devidas. Cumpridas essas exigências, esses trabalhadores farão



FF24CA5208

jus a um salário mínimo, durante três meses, a cada período de trinta e seis meses.

Ao Projeto de Lei nº 4.635, de 2001, foram apensados os seguintes projetos de lei :

- Projeto de Lei nº 5.034, de 2001, de autoria do Deputado ENIO BACCI, que concede benefício similar a esses trabalhadores, no valor de um salário mínimo, durante três meses, desde que comprovem contrato de trabalho durante, no mínimo, seis meses no período de doze meses;
- Projeto de Lei nº 5.916, de 2001, de autoria do Deputado CARLOS BATATA, que concede o seguro-desemprego aos trabalhadores rurais, com vínculo empregatício formal ou informal; e
- Projeto de Lei nº 6.675, de 2002, de autoria do Deputado NELSON PELLEGRINO, que concede o seguro-desemprego ao trabalhador desempregado sem justa causa ou por termo de contrato por prazo determinado, que tenha recebido salário nos seis meses anteriores ao desligamento.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público as proposições elencadas foram rejeitadas.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após minuciosa leitura e levantamento de todas as questões pertinentes ao projeto, encontramos nossa convicção em consenso com o voto do último relator, o nobre Dep. Luiz Bassuma.

É elogiável o objeto das proposições sob comento, pela elevada preocupação social que externa.



FF24CA5208

Todavia, a sugestão colocada – extensão do segurodesemprego a trabalhadores que se acham em situação de desemprego sem caráter involuntário – desvirtua o princípio basilar desse instituto, qual seja, a proteção do trabalhador involuntariamente desempregado, surpreendido pela dispensa imotivada.

Para minorar a situação amarga e inesperada do desemprego involuntário, foi instituído o seguro-desemprego, sustentado com recursos gerados pela contribuição para o Programa de Integração Nacional -PIS.

Ademais, a concessão desse benefício na forma consignada nas proposições ora debatidas poderá acarretar a abertura da porta da fraude, em prejuízo não só da sociedade, mas, principalmente, daqueles trabalhadores em situação de desemprego involuntário, que testemunharão a falta de recursos para suportar seus benefícios, além do que impossibilitará a este trabalhador readquirir a qualidade de segurado para eventual pedido de auxílio doença junto ao instituto nacional de seguridade social, de acordo com a lei 8.213/91, Dec. no. 3048 e IN 11/2006. O mesmo não terá cumprido um terço da carência exigida para tal benefício, que seria de 4 meses.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.635, de 2001, e de seus apensos, Projetos de Lei nº 5.034, de 2001, nº 5.916, de 2001, e nº 6.675, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CLEBER VERDE
Relator



FF24CA5208